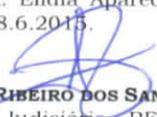




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

<p>CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos à MM.^a Juíza Federal, Dra. Elidia Aparecida de Andrade Corrêa. Ourinhos, 8.6.2015.</p> <p> FABIO RIBEIRO DOS SANTOS Analista Judiciário - RF 4572</p>	<p>DECISÃO</p>
---	-----------------------

AUTOS N. 0000736-29.2015.403.6125
Ação Civil Pública

AUTORES: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: **UNIÃO FEDERAL**
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE
PB PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.
SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

Nº REG. 43 /2015

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar para antecipação dos efeitos da tutela inibitória ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA - Núcleo Médio Paranapanema e **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, PB PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., e COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB**, com o objetivo de que seja realizada prévia Avaliação Ambiental Integral antes de autorizada a construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's) no curso do Rio Pardo, o qual faz parte da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Os autores iniciam discorrendo sobre as características e importância socioeconômica e ambiental do Rio Pardo, destacando que se trata de um dos rios menos poluídos do Estado de São Paulo, tendo sua água recebido a classificação II, destinada ao abastecimento doméstico. Acrescentam que o mencionado rio possui 264 km de extensão, atravessa quinze municípios até desaguar no Rio Paranapanema, marco divisório dos estados de São Paulo e Paraná. Afirmam que é componente da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI 17 e principal rio da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, a qual foi definida pela Lei n. 9.034/94, responsável por criar o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo - PERH.

Esclarecem que em razão de se tratar de um dos rios mais limpos do Estado de São Paulo possui grandes belezas naturais preservadas, dentre elas, cachoeiras, corredeiras e saltos, os quais possuem potencial turístico. Além disso, destacam que possui em seu ecossistema fauna e flora de importante representatividade, principalmente em suas APP's - Áreas de Preservação Permanente.

Dada à importância destacada, os autores defendem a interrupção da alegada política desordenada de aproveitamento do potencial hidrelétrico do Rio Pardo, a qual não estaria preocupada com o estudo adequado de impacto cumulativo dos empreendimentos hidrelétricos a serem instalados, conforme teria restado concluído nos autos do Inquérito Civil n. 14.0328.0000350/2013-1, instaurado justamente para analisar o impacto socioeconômico e ambiental do funcionamento hidroecológico do referido rio.

Os autores afirmam que foram apuradas a existência de 9 (nove) PCH's (Pequenas Centrais Hidrelétricas) já inventariadas, a saber: Santana, Figueira Branca, Niágara, Ponte Branca, São Francisco, Água da Onça, Cochós, Águas do Bajara e Estrelinha. Além dessas, apurou-se a existência de uma PCH em operação, a PCH Salto do Lobo, e uma desativada, a PCH Vêu da Noiva.

Os autores relatam que das 9 PCH's inventariadas, 7 receberam aprovação da ANEEL, por meio do despacho ANEEL n. 87 de 6.2.2004, sendo que 6 - PCH's Santana, Figueira Branca, Niágara, Estrelinha, Ponte Branca e São Francisco - já teriam tido o "aceite" dos seus respectivos projetos básicos. Porém, aduzem que as PCH's Santana, Figueira Branca e Niágara não obtiveram a licença ambiental prévia por razões de impactos ambientais não considerados no EIA/RIMA de seu Projeto Básico, consoante o Parecer Técnico n. 104/2012/IE de 28.5.2012 da Diretoria de Impacto Ambiental da CETESB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Por seu turno, quanto às PCH's Ponte Branca e São Francisco, relatam que a CETESB já teria expedido as correspondentes licenças prévias; e, quanto à PCH Ponte Branca, afirmam que já fora obtida a licença ambiental de instalação, estando em fase de implementação do empreendimento.

Assim, após traçarem o panorama atual do Rio Pardo e o em vias de instalação, os autores argumentam que aludidas PCH's não contam com estudos que considerem a totalidade da bacia hidrográfica como área de impacto ambiental, o que desrespeitaria o disposto no artigo 5.º, inciso III, da Resolução CONAMA n. 1/86.

Em decorrência, sustentam que são incertos os impactos cumulativos e sinérgicos ocasionados pela construção e funcionamento de grande número de PCH's em toda a extensão do Rio Pardo, ainda que relativamente às PCH's São Francisco e Ponte Branca, tenham sido realizadas as "Análises Ambientais Integradas", porque, segundo eles, não foram realizadas de modo adequado.

Os autores defendem que a Avaliação Ambiental Integrada (AAI) tem como objetivo avaliar a situação ambiental da bacia hidrográfica com os empreendimentos hidrelétricos instalados e os potenciais empreendimentos a serem instalados, tanto do ponto de vista dos efeitos cumulativos como dos efeitos sinérgicos, incidentes sobre os recursos naturais e sobre a população, no âmbito presente e futuro.

Afirmam que a exigência e a metodologia a ser seguida para execução do mencionado AAI tem previsão no Termo de Compromisso firmado em 15.9.2004 entre o Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Advocacia Geral da União e Ministério Público e, ainda, que a EPE - Empresa de Pesquisa Energética, criada pela Lei n. 10.847/04, dentre suas atribuições, também teria a responsabilidade de criar diretrizes para realização do AAI.

Além disso, afirmam que a exigência de prévia Avaliação Ambiental integrada também decorre da previsão de sua realização, a partir de 2007, quando da consecução do denominado inventário hidroelétrico exigido pelo Ministério das Minas e Energia, conforme se extrairia do Manual de Inventário Hidroelétrico de Bacias Hidrográficas.

Todavia, aduzem que a EPE não teria cumprido com sua obrigação no tocante à realização do Inventário Hidrelétrico atualizado da bacia hidrográfica em comento, bem como na análise ambiental dos impactos cumulativos e sinérgicos. Assim, alegam que a "Análise Ambiental Integrada" das PCH's São Francisco e Ponte Branca, elaboradas pelos próprios empreendedores, não serviriam para o fim almejado porque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

tecnicamente deficitárias, pois, segundo apontamentos do assistente técnico da promotoria, os empreendedores teriam se limitado a reproduzir procedimentos, sem realizarem estudo integral do impacto ambiental em toda a bacia hidrográfica envolvida, englobando, principalmente, a análise do possível resultado ambiental após a instalação das PCH's citadas, com a previsão de medidas a serem tomadas para diminuir a degradação ambiental.

Assim, argumentam que as licenças prévias dadas pela CETESB em favor das PCH's São Francisco e Ponte Branca não devem subsistir porque não realizada a indispensável AAI, exigência, inclusive, prevista pelo próprio órgão estadual, segundo os autores, por meio dos Pareceres Técnicos ns. 80888/09/TAGV e 80870/09/TAGV.

Os autores, em sua petição inicial, também chamam a atenção para o fato de que o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), contido nos Projetos Básicos das PCH's referidas, terem sido realizados com base no inventário hidrelétrico do ano de 2002, o qual estaria defasado porque anterior ao citado "Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidroelétricas" do ano de 2007 e, também, da criação da EPE, empresa que seria responsável por estudos da área energética. Argumentam que somente com o mencionado Manual de 2007 passou-se a exigir a inclusão da AAI quando da realização do Estudo de Impacto Ambiental e, ainda que os EIA's das PCH's Ponte Branca e São Francisco sejam do ano de 2009, não teriam contemplado a realização do AAI.

Portanto, sustentam que até a realização de novo Inventário Hidrelétrico da Bacia do Rio Pardo não devem subsistir tanto o mencionado despacho autorizador da ANEEL n. 87/04, como as aprovações dos Projetos Básicos das PCH's São Francisco e Ponte Branca e, também, as Resoluções Autorizativas ANEEL n. 4085/2012 e 4139/2013 dadas em favor das empresas PB Produção de Energia Elétrica Ltda. e SF Produção de Energia Elétrica Ltda. para exploração das citadas PCH's.

Ainda nessa linha de raciocínio, os autores aduzem que se implantadas as PCH's São Francisco e Ponte Branca trarão inúmeros prejuízos de ordem antrópica e socioambientais, além de ameaça à diversidade biológica e interferência em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL), as quais seriam difíceis de serem restauradas, senão irreversíveis.

Por força de defenderem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, calcado no artigo 225, *caput*, da CR/88, reforçam a necessidade de se avaliar melhor a situação colocada em juízo.

EH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Sustentam que a ANEEL, a fim de estimular a construção de novas PCH's, criou diversos incentivos aos empreendedores, destacando entre eles, a isenção da compensação financeira para as PCH's por utilização de recursos hídricos, consoante artigo 4.º, I, da Lei n. 7.990/89; e, a redução do percentual da tarifa de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, prevista pelo artigo 26, § 1.º. da Lei n. 9.427/96.

Afirmam, por conseguinte, que referidos incentivos acabam por estimular o fracionamento do aproveitamento dos potenciais hidrelétricos em PCH's, tendo em vista a isenção e redução de diversas taxas e, ainda, a exigência menor de estudos ambientais porque a análise seria localizada, sem considerar o impacto cumulativo e sinérgico dos múltiplos empreendimentos.

Nesse contexto, defendem que deve ser adotada modalidade de avaliação de impacto ambiental apta a mensurar os impactos cumulativos dos empreendimentos hidrelétricos citados sobre o Rio Pardo, conforme também preconizaria a Súmula de entendimento n. 8 da Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental.

Portanto, ressaltam que devem ser obedecidas as normas aplicáveis ao licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos dispostas nas Resoluções CONAMA ns. 01/86, 06/87 e 237/97.

Dentro deste regramento, sustentam, em linhas gerais, que o licenciamento ambiental deve ser precedido do inventário hidrelétrico, seguido de estudo de viabilidade por meio da licença prévia, a qual, se viável, assegurará a licença de instalação e, na sequência, licitação para construção do empreendimento e, conseqüentemente, licença de operação, último passo para fechamento da barragem.

Também ressaltam que, por se tratarem de PCH's, o licenciamento ambiental é concedido pelo órgão ambiental estadual, ou seja, a CETESB, a qual deveria cuidar para que o estudo de impacto ambiental contemplasse não só os impactos locais de cada PCH, mas o impacto conjunto de todas elas. Nesse passo, como defendem que não foi observada a exigência de prévia AAI, apelam para o princípio da precaução do Direito Ambiental, no sentido de que o Poder Público deve voltar-se para a prevenção do dano ambiental porque estes, via de regra, são irreversíveis ou de difícil reparação, a fim de pleitear a suspensão de todos os licenciamentos em curso referentes às PCH's citadas.

Reforçam que a AAI seria a única forma de assegurar um estudo ambiental técnico e completo para apuração dos eventuais danos ambientais advindos da instalação das PCH's citadas, sendo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

responsabilidade da EPE, empresa pública federal, realizá-la, segundo sua finalidade legal prevista pelo artigo 4.º da Lei n. 10.847/04, podendo ser ressarcida pelos eventuais custos do trabalho de avaliação.

Desta feita, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, os autores requerem: (i) suspensão imediata de todos os procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos no Rio Pardo, no estágio em que se encontrarem, devendo se absterem os órgãos estaduais licenciadores de expedir qualquer licença ambiental até que seja realizada a AAI para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e, conseqüentemente, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema; (ii) suspensão imediata das licenças prévias das PCH's Ponte Branca e São Francisco e da licença de instalação da PCH Ponte Branca, determinando às requeridas PB Produção de Energia Elétrica Ltda. e SF Produção de Energia Elétrica Ltda. cessem e se abstenham de realizar quaisquer obras de instalação ou operação das mencionadas PCH's; (iii) cancelamento imediato do "aceite" dos Projetos Básicos PCH São Francisco, previsto pelo despacho ANEEL n. 1634 de 14.5.2012; (iv) cancelamento imediato do "aceite" do Projeto Básico da PCH Ponte Branca, previsto pelo despacho ANEEL n. 1788 de 23.5.2012; (v) cancelamento imediato das Resoluções Autorizativas ANEEL ns. 4085/13, de 7.5.2013 e 4.139/13 de 28.8.2013, bem como de seus efeitos; (vi) determinar, de imediato, à EPE a proceder à elaboração da Avaliação Ambiental Integral (AAI) setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e, por conseguinte, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.

Pede, ainda, que deferida a medida liminar, seja cominada multa aos réus em caso de descumprimento, no importe não inferior a R\$ 100.000,00 por licença ambiental expedida.

Com a petição inicial, vieram os documentos juntados por linha. Apresentou 20 anexos, distribuídos em 26 documentos que acompanharam a inicial (evento 1).

**É o breve relato.
Decido.**

1- Do cabimento da antecipação de tutela

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: **(i)** requerimento da parte, **(ii)** prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, **(iii)** existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e **(iv)** possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Registre-se que o caso dos autos envolve pedido de antecipação de tutela para determinar obrigação de fazer e também de não fazer. Assim, aplica-se à espécie, também, o comando do artigo 461 (e seus parágrafos) do Código de Processo Civil, que, dispõe expressamente que:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Por outro lado, prescreve o artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85) que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.” E tais determinações poderão se dar através da concessão da liminar prevista no artigo 12 da mesma lei, inclusive com a possibilidade de fixação de multa diária (que só será exigível do réu após o trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento).

Conjugando-se os artigos 4º, 11 e 12 da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência nas ações civis públicas, especialmente aquelas que tratam de matéria ambiental, poderá ser deferida em sede liminar, tanto em sede de ação cautelar como na própria ação civil pública.

Para possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, devem restar demonstrados os seguintes pressupostos: a) **relevância do fundamento da demanda** e b) **justificado receio de ineficácia do provimento final**. Isso porque *“para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) o periculum in mora (Cpc 273) ou o abuso de direito de defesa do réu CPC 273 II)”. (Nelson Nery Júnior In, Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 672/673)*

Quanto à necessidade de oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar, esta não se faz presente. Isso porque o inquérito civil nº MP:14.0238.0000350/2013-1, iniciado em 18 de junho de 2013, traz elementos descritivos e probatórios suficientes para a formação da convicção do magistrado sobre a matéria trazida à julgamento.

O pedido de concessão de liminar, pois, pode ser analisado neste momento, seja pelos documentos, estudos e laudos técnicos juntados aos autos do inquérito civil, como também pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a possibilidade de reversão do provimento antecipado buscado.

2 - Da relevância do fundamento da demanda

No que tange à relevância do fundamento da demanda, ressalta-se que a mera probabilidade de ocorrência dos danos descritos na petição inicial já é suficiente para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer.

A matéria em discussão nesta demanda envolve a possibilidade de ocorrência de iminentes danos ambientais ao Rio Pardo,

8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

que desagua no Rio Paranapanema, marco divisório dos Estados de São Paulo e Paraná, sendo ele o principal afluente da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.

Na sua extensão, o Rio Pardo possui 264 kms, tendo sua nascente no Município de Pardinho/SP e sua foz na Cidade de Salto Grande/SP, sendo ele o principal rio da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, possuindo como principais afluentes os Rio Claro, Rio Novo e Rio Turvo. Referido rio banha inúmeros municípios (tais como Pardinho, Iaras, Avaré, Águas de Santa Bárbara, Cerqueira César, Santa Cruz do Rio Pardo, Salto Grande, entre outros), sendo considerado um dos mais belos rios do Estado de São Paulo. Ele mantém significativo grau de conservação, conforme estudos juntados aos apensos deste feito, em face de uma utilização contida, sem grandes impactos ambientais, conseguindo, assim, manter a maioria das suas características originais, com grandes belezas naturais, relevantes áreas integralmente preservadas, belas cachoeiras, corredeiras e águas correntes com baixos níveis de poluição.

A qualidade das condições atuais do Rio Pardo demonstra que sua fauna e flora originais foram significativamente preservadas, exatamente porque poucas foram as alterações sofridas em seu curso. Entretanto, como vem demonstrado no referido inquérito civil, essas qualidades do Rio Pardo estão prestes a se perder em face da desordenada política de aproveitamento do potencial hidrelétrico para dar cabo da crise que há décadas foi diagnosticada e que hoje se avulta urgente diante dos indícios de iminentes apagões.

Tais conclusões são possíveis em face do conteúdo do Inquérito Civil nº 14.0238.350/2013-1, iniciado em 18/06/2013, que instrui a presente demanda. No interior do referido inquérito civil (composto por treze volumes), entre os documentos anexados, encontram-se estudos técnicos acerca das condições ambientais envolvendo o Rio Pardo, especialmente o relatório do GAEMA-Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (fls. 3369/3518 do volume 12 do apenso) que traz análise sobre o saneamento e sustentabilidade técnica relativos à instalação de 2 PCH's no Rio Pardo, denominadas Ponte Branca e São Francisco, de responsabilidade das empresas PB produção de Energia Elétrica LTda. e SF Produção de Energia Elétrica Ltda, respectivamente.

Para esclarecer, as PCHs (pequenas centrais hidrelétricas) são empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1.000 kw e igual ou inferior a 30.000 kw, utilizando uma área de reservatório igual ou inferior a 3,0 km².

Referido inquérito civil demonstra que a CETESB analisou os pedidos de licença prévia das duas PCHs referidas, e também

9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

está realizando a análise dos pedidos de licença de outras 9 PCHs sem a apresentação de uma avaliação ambiental integrada de impactos cumulados e sinérgicos dos vários empreendimentos atuais e futuros sobre a Bacia hidrográfica referida. É o que vê do estudo técnico de fls. 3369/3518.

Em decorrência da gravidade das conclusões constantes do estudo técnico de fls. 3369/3518, foram emitidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Cerqueira César, as recomendações de fls. 3525/3554, encaminhadas ao Diretor Presidente e à Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental, ambos da CETESB, no sentido de que: “a) **CANCELE** as Licenças Prévia e de Instalação, concedidas às empresas SF Produção de Energia Elétrica Ltda. e PB produção de Energia Elétrica Ltda., referentes, respectivamente, às Pequenas Centrais Hidrelétricas São Francisco e Ponte Branca dos Municípios de Iaras e Águas de Santa Bárbara, notadamente pelo fato de que esses empreendimentos estão na mesma situação ambiental das PCH’s Niágara, Santana e Figueira Branca, para as quais foi negada a Licença Prévia; b) se **ABSTENHA** de conceder qualquer tipo de licença (prévia, de instalação ou de operação) para as Pequenas Centrais Hidrelétricas a serem instaladas no Rio pardo, sem que haja prévia apresentação, análise, aprovação e implementação da AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e que contemple toda a Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema; c) Se **ABSTENHA** de conceder qualquer tipo de Licença (prévia, de instalação ou de operação) para empreendimentos de geração de energia elétrica no Rio pardo, sem prévia autorização do órgão gestor de Unidade de Conservação afetada e que não traga convencimento técnico e científico acerca dos impactos do empreendimento sobre todas as áreas especialmente protegidas; d) se **ABSTENHA** de expedir licença de operação para empreendimentos hidrelétricos que se encontram com licença de instalação expedida e em efetiva execução física das obras, até que seja apresentado, analisado e aprovado o **ESTUDO INTEGRADO** da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, bem como respectivos EIAs/RIMAS e observar as análises contidas no parecer técnico do CAEX (segue anexo), que conclui em última análise pela não aprovação das obras de instalação das PCH’s São Francisco e Ponte Branca; e) **INSIRA** expressamente em todas as licenças prévia e de instalação expedidas para empreendimentos hidrelétricos no Rio pardo, cujas obras não tiverem sido iniciadas, a condicionante relativa à prévia apresentação e observância de estudo referente à AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA setorial para a geração de energia elétrica no Rio pardo; f) **INSIRA** expressamente nas licenças de operação de empreendimentos que se encontram em funcionamento, novas exigências eventualmente decorrentes da AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA setorial para a geração de energia elétrica no Rio pardo, quando da renovação das respectivas licenças.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Da análise do referido Inquérito Civil apensado a estes autos, não consta qualquer resposta às recomendações ou comunicação de quaisquer providências que tenham sido tomadas por parte do referido órgão técnico ambiental estadual (CETESB) para resolver os problemas detectados, demonstrando que a Administração Pública, ciente das mazelas que podem vir a atingir o Rio Pardo, mantém-se em situação de omissão.

Para a utilização do potencial hidrelétrico do Rio Pardo, necessário, como bem ponderado pelos autores da presente ação, um adequado estudo do impacto cumulativo dos empreendimentos e aproveitamos já existentes e dos inúmeros empreendimentos hidrelétricos que se aproximam de serem instalados sobre referido afluente, o que, evidentemente, por alterarem a sua configuração original, trarão extensivos e irreversíveis danos ambientais.

Segundo apurado no Inquérito Civil apensado, os réus, além de já terem autorizado a operação de duas PCHs (a PCH Salto do Lobo, em atividade, e a PCH Véu da Noiva, atualmente desativada) e de ter concedido licença prévia às PCHs São Francisco e Ponte Branca (essa última já com licença de instalação), estão em vias de autorizar o funcionamento de outras 7 PCHs na extensão do Rio Pardo. Apurou-se que as 7 (sete) outras PCHs já foram inventariadas pelos réus: Santana, Figueira Branca, Niágara, Água da Onça, Cochós, Águas do Bajara e Estrelinha. Das 9 PCHs mencionadas, sete já foram aprovadas através do despacho ANEEL nº 87, de 6 de fevereiro de 2004 para a divisão de quedas para o Rio Pardo, conforme Diagrama Topológico de fl. 3661, sendo que delas seis já tiveram o "aceite" da ANEEL nos respectivos projetos básicos, mais especificamente as PCHs Santana, Figueira Branca, Niágara, Estrelinha, Ponte Branca e São Francisco.

Do ponto de vista da análise ambiental, as PCH's Santana, Figueira Branca e Niágara tiveram negadas suas licenças ambientais em razão da existência de impactos ambientais não constantes das EIA/RIMA apresentadas e de seus projetos básicos, conforme parecer da própria CETESB (fl. 3372).

Já em relação às PCHs Ponte Branca e São Francisco, já houve a emissão de licenças prévias pela CETESB e especificamente em relação à última, já foi concedida também a licença ambiental de instalação emitida pelo órgão (fls. 3618/3622), encontrando-se em estágio avançado de implementação do empreendimento.

As outorgas de aceites pela ANEEL e de licenças prévias e de instalação pela CETESB se deram sem a realização de um estudo mais acurado acerca do impacto cumulativo que estes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

empreendimentos trarão para o Rio Pardo e todo o seu ecossistema, como apurado no Inquérito Civil apenso.

As características ambientais do Rio Pardo encontram-se flagrantemente ameaçadas em razão da existência desses diversos empreendimentos hidrelétricos acima indicados. Tais empreendimentos são, justamente, **a maior ameaça para o ecossistema integrado** já que suas implantações significam absoluta alteração das características naturais dos cursos d'água.

Cabe acrescentar aqui que não só o curso de água do Rio Pardo merece proteção ambiental. Também merece igual tratamento a Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, a qual compõe como principal afluente, o que não está sendo considerado pelos réus.

A principal fonte de regulação jurídica acerca dos recursos hídricos é a Lei nº 9.433/97, que adotou a bacia hidrográfica como unidade de planejamento para as políticas públicas voltadas para sua utilização, exploração, e claro, proteção. O artigo primeiro da referida lei, em seu inciso V, coloca a bacia hidrográfica como “*unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.*”.

A bacia hidrográfica é a maior área de captação natural da água de chuva, fazendo com que ela escoe para um único ponto de saída. Ela é um ente sistêmico, sujeito de proteção legal e ambiental, até porque, nas palavras de José Galizia Tundisi,

Uma bacia hidrográfica tem todos os elementos para integração de processos biogeofísicos, econômicos e sociais, é a unidade natural que permite integração institucional, integração e articulação da pesquisa com o gerenciamento, e possibilita ainda implantar um banco de dados que funcionará como uma plataforma para o desenvolvimento de projetos com alternativas, levando-se em conta os custos destas. (Recursos hídricos no futuro: problemas e soluções <http://www.scielo.br/pdf/ea/v22n63/v22n63a02.pdf>)

A Constituição do Estado de São Paulo também elege a bacia hidrográfica (artigo 205, VI) como ente ambiental objeto de proteção dos órgãos públicos, especialmente dos órgãos de controle ambiental, como o são a CETESB, ANA e ANEEL.

Com as considerações acima, já é possível constatar o dilema enfrentado nesta demanda: a extrema necessidade de criação de maior geração de energia elétrica em face da crise no setor elétrico que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

atingirá todos os setores econômicos do país e os danos que estes empreendimentos poderão vir a causar ao meio ambiente, normalmente irreparáveis e irrecuperáveis, especialmente sobre o bem maior que são as águas.

Claro o conflito entre a necessidade emergencial de conservação do Rio Pardo, como forma de manter a sua qualidade ambiental, e o interesse dos réus em autorizar e implantar empreendimentos energéticos. Estão em jogo os interesses da coletividade na conservação da biodiversidade em contraposição aos interesses particulares das duas empresas requeridas na instalação de seus empreendimentos, e da União Federal e ANEEL em aumentar a produção de energia elétrica.

Estes dois aspectos têm que ser analisados de forma simultânea e equânime, pois um não pode suplantado o outro. Urge a necessidade de serem levados a sério os aspectos ambientais como importante variável de planejamento dos empreendimentos hidrelétricos, de modo que antes da tomada de decisão sejam avaliados rigorosamente os prováveis impactos a eles associados, compatibilizando os interesses econômicos e tecnológicos à questão ambiental, essa última se revelando direito de terceira geração.

Não podemos perder de vista, como bem alertado na inicial, que há no Brasil visível política de incentivo à implantação das PCH's, tanto que estas pequenas centrais de geração de energia elétrica recebem incentivos econômicos relevantes, entre eles: autorização não onerosa para explorar o potencial hidráulico (Lei nº 9.074/95); descontos superiores a 50% nos encargos de uso de sistemas de transmissão e distribuição (Resoluções nº 281/99 e 77/04, da ANEEL); livre comercialização de energia para consumidores (Lei nº 9.427/96, art. 26); isenção relativa à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.427/96), entre outras. Tais incentivos levam, então, a uma procura cada vez maior para suas concessões e instalações.

Apesar das pequenas centrais hidrelétricas, isoladamente, não gerarem grande impacto ambiental, não podemos perder de vista que várias delas instaladas no curso de um rio, somados a outros fatores ambientais (existência de hidrelétricas de médio ou grande porte, ausência de trato dos ecossistemas, falta de trato científico na proteção da fauna e da flora, intensa atividade agrícola ou industrial, etc), somados, podem causar danos de grande e irreparáveis proporções.

A Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, *caput* e inciso VI) e explicita que todos têm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da CF). Há, assim, a necessidade de encontrar um equilíbrio entre os dois âmbitos de proteção, que se convencionou chamar de desenvolvimento sustentável, garantindo-se, assim, que também as gerações futuras possam ter suas necessidades de sobrevivência garantidas.

Dispõe a Constituição Federal, ainda em seu artigo 225 (§ 1º, inciso IV), que para assegurar a efetividade do direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

Além da proteção dada pela Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo também traz inúmeras regras protetivas do meio ambiente, especialmente das águas superficiais e subterrâneas encontradas em seu território, como se vê dos artigos 152, inciso III; artigo 184, inciso IV; e dos artigos 191/213.

Entre as regras de proteção ambiental, encontramos no artigo 192 da Constituição Estadual a exigência da outorga de licença ambiental para a *“execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado”*, sendo que esta será expedida desde que seja resguardado o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Estadual ainda exige que toda obra ou exploração ambiental que potencialmente possam causar *“significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas”*, sendo que esta atuação deverá, ainda, promover o uso adequado dos recursos naturais e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos. Também deverão ser tomadas medidas pelos órgãos públicos para proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies. Deverão os órgãos públicos, ainda, controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, e realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações. (artigo 193).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Complementa essa ampla – e necessária - proteção ambiental o disposto no artigo 205 da Constituição do Estado de São Paulo, que trata da proteção dos recursos hídricos estaduais. As regras estampadas em seus incisos I, III, IV determinam que toda a análise ambiental deve levar em consideração a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações; a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro e condicionando o uso destas águas, em qualquer modalidade, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas.

Especificamente sobre a instalação de empreendimentos hidrelétricos, dispõe o artigo 212 da Constituição do Estado de São Paulo que “na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos e o controle das águas, a drenagem, a correta utilização das várzeas, a flora e a fauna aquáticas e a preservação do meio ambiente.” Grifei.

Esta dupla proteção ambiental prevista na Constituição Federal e na Constituição Estadual, conforme as regras acima transcritas, demonstra que elas não se resumem apenas à emissão do estudo de impacto ambiental individual de cada obra, mas exige, ao contrário, uma análise global e cumulativa de todos os empreendimentos destinados ao mesmo Rio ou Bacia Hidrográfica, seja na esfera federal, seja na esfera estadual, de forma a impedir toda e qualquer forma de degradação ambiental.

Para assegurar a efetividade desse direito fundamental dos cidadãos e das gerações futuras, incumbe ao Poder Público exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, nos termos do inciso IV, §1º, do artigo 225 da CF/88 e artigos 193 e 212 da Constituição Estadual. Esta exigência vem informada e conformada pelo princípio da precaução, que deve orientar a análise de todos os processos de licenciamento ambiental. Isso porque, havendo qualquer possibilidade de que determinado projeto ou empreendimento constitua ameaça de danos ao meio ambiente, deve-se proceder à sua análise sem pressa, sem precipitação, sem improvisação e da maneira mais ampla possível.

Além da proteção constitucional incisiva, cumprindo o comando constitucional do artigo 225 da CF/88 (na figura da recepção), a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”. (grifei).

-

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

(...)

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).- Grifei.

Referido estatuto legislativo exige ainda, em seu artigo 9º, inciso II, que entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, seja realizada a “avaliação de impactos ambientais” (AIA), estudo destinado a identificar, interpretar e prevenir as conseqüências de empreendimentos que possam trazer reflexos e alterações ao meio ambiente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Ainda no plano da regulamentação da Política Nacional do Meio Ambiente, após a edição da Lei nº 6.938/81 foi editada a Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que traz os critérios e diretrizes gerais para Avaliação de Impacto Ambiental. Entre as regras aplicáveis, encontramos aquela do artigo 2º, inciso XI, que expressamente prescreve que as usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e a regra do artigo 5º, inciso III, que determina que a área de influência dos projetos ambientais (inclusive as de usinas hidrelétricas) a ser considerada nesta avaliação é a bacia hidrográfica, reafirmando essa última como ente ambiental objeto de proteção (*III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza.*).

Já o artigo 6º, inciso I, da referida resolução determina que o estudo de impacto ambiental desenvolverá, entre outros, “*diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto*”. Grifei.

A mesma Resolução nº 01/86 ainda prevê, em seu artigo 6º, II, que o estudo de impacto ambiental conterá “*análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais*”. Grifei.

Como se vê, já na Resolução CONAMA nº 01/86 encontramos as regras para a edição de um estudo ambiental global de toda a área de influência dos projetos com aptidão de gerar alterações ao meio ambiente, devendo ser consideradas, sempre, as propriedades cumulativas e sinérgicas dos empreendimentos.

Por outro lado, a Resolução nº 237/97, também do CONAMA, em seu artigo 1º, inciso II, define Licença Ambiental como sendo o “*ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental*”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Essa definição demonstra a faceta preventiva ("controle ambiental") da licença ambiental, em estrita conformidade com os comandos constitucionais insertos no artigo 225 da CF/88, nos artigos 191/212 da Constituição do Estado de São Paulo e nos artigos da Lei nº 6.938/81.

Como consta do inquérito civil que instrui esta demanda, a licença ambiental de cada uma das PCH's acima referidas foi ou será precedida de Estudo de Impactos Ambientais (EIA). Entretanto, o EIA é instrumento insuficiente para cumprir as regras constitucionais acima transcritas, seja da Constituição Federal, seja da Constituição Estadual, posto que analisa individualmente cada empreendimento hidrelétrico, deixando de aplicar as exigências estampadas na Resolução 01/86 do CONAMA, especialmente a do inciso II do artigo 6º, acima transcrito (impactos a curto, médio e longo prazo, com análise do grau de reversibilidade e propriedades cumulativas e sinérgicas).

O EIA se limita a retratar a análise de um processo administrativo específico de decisão de empreendimento individual. Porém, o EIA não tem a suficiente profundidade para ser adotado como instrumento balizador de políticas estratégicas de determinada Bacia Hidrográfica, posto que não consegue avaliar os efeitos integrados que determinado conjunto de empreendimentos traz ao Rio, à Bacia Hidrográfica e ao meio ambiente global (análise integrada exigida pelo artigo 5º, III, da Resolução CONAMA nº 01/86). Somente a avaliação ambiental integrada-AAI tem aptidão para realizar um estudo mais amplo, considerando os impactos cumulativos dos empreendimentos e os reflexos sinérgicos.

Como bem alertado pela petição inicial, analisadas individualmente, as pequenas centrais hidrelétricas podem não resultar em alteração significativa das características originais do Rio Pardo. Entretanto, o acúmulo dessas PCHs e suas atuações cumuladas podem provocar danos graves às características originais do Rio Pardo e à Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, o que somente seria perceptível se analisadas de forma global através de uma avaliação ambiental integrada-AAI.

Assim, revela-se medida salutar, antes da concessão das licenças: prévia, de instalação ou de operação das PCHs referidas acima, a efetiva realização da Avaliação Ambiental Integrada-AAI. Em uma bacia hidrográfica com disponibilidade hídrica limitada, pequenos empreendimentos podem não ser relevantes ou seus resultados podem ser limitados, mas quando eles se somam, passam a ter aptidão para provocar profundas alterações ambientais. Na verdade, ao invés de considerar apenas o estrito espaço territorial da área do Rio Pardo onde se dará a instalação das PCHs, devem os órgãos ambientais analisar a extensão do

EH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Rio, da sua nascente até sua foz, e também os impactos que o empreendimento terá sobre a Bacia Hidrográfica que referido rio integra.

Entretanto, conforme se detalhará a seguir, o que já ocorreu nos licenciamentos ambientais dos empreendimentos titularizados pelas empresas requeridas (PCH Ponte Branca e PCH São Francisco) foi justamente uma análise pontual dos impactos causados por cada hidrelétrica, desconsiderando-se a existência dos outros empreendimentos em implantação ou em operação na bacia, e também os previstos para o futuro.

O fato é que, mesmo diante da falta da AAI relativa à Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, a CETESB analisou os pedidos de concessão de licença prévia formulados pelas PCH's São Francisco e Ponte Branca e os julgou sem qualquer análise ambiental global, concedendo à primeira a licença prévia e à segunda, a licença de instalação. A análise se baseou em estudos incompletos, pois os documentos apresentados pelas duas interessadas às fls. 595/599 (São Francisco) e fls. 2745/2749 (Ponte Branca), denominados como "análises ambientais integradas", não são idôneas para o fim exigido pela legislação acima mencionada.

Aliás, a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução nº 1/86, da CONAMA (apresentação de avaliação ambiental integrada) na análise dos dois pedidos das PCHs Ponte Branca e São Francisco foi constatada pela própria CETESB. Com efeito, os estudos e pareceres técnicos apresentados pelo órgão ambiental (CETESB) não autorizavam a concessão das licenças referidas.

Veja-se que os pareceres da CETESB, de referência 20/09/EMEE, de 06/04/09 (fls. 2004/2011), e 26/09/EMEE, de 23/04/09 (fls. 2992/2996), foram claros em exigir dos dois empreendedores PB PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. e SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA a realização do EIA/RIMA baseados em estudos de impactos cumulativos das PCHs a serem implantadas no Rio Pardo (veja as páginas 2009 e 2996, respectivamente).

Não obstante as exigências da CETESB, os dois empreendedores (PB-Produção Energia Elétrica Ltda, responsável pela PCH Ponte Branca e SF-Produção de Energia Elétrica Ltda, responsável pela PCH São Francisco) trouxeram análises ambientais dos locais onde objetivam instalar as duas PCHs, porém tais análises foram apenas formais e se limitaram a descrever como se encontram, no momento, o ecossistema, os recursos naturais, a fauna e a flora, e a população vizinha dos pontos de instalação das PCHs. As análises vieram desacompanhadas de critérios científicos convincentes de como os arredores do Rio Pardo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

onde funcionarão referidas PCHs, ficarão após a instalação das 11 Pequenas centrais hidrelétricas previstas para entrarem em funcionamento (9 inventariadas, uma em funcionamento e uma por ora desativada).

Tais análises ambientais integradas apresentadas pelos empreendedores não foram elaboradas a partir da utilização de critérios e métodos apropriados e legalmente exigidos para o estudo dos impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos. Não trouxeram um quadro real de prejuízos que o meio ambiente irá sofrer, caso todas as PCHs indicadas venham a entrar em funcionamento.

Como bem apontado pela petição inicial, *“as análises ambientais integradas não apresentaram estudos técnicos convincentes sobre a densidade de tais impactos na bacia hidrográfica como um todo e tampouco sobre as providências a serem adotadas pelo empreendedor (fl. 3688). Também não é demais transcrever a conclusão de que a instalação de todas as PCHs “tornará o Rio pardo em verdadeira escadinha de pequenos lagos, com a única função de gerar energia, prejudicando a biodiversidade, a paisagem e o desenvolvimento de outras atividades econômicas por parte dos moradores”.*

Os estudos apresentados pelos empreendedores (PB-Produção Energia Elétrica Ltda, responsável pela PCH Ponte Branca e SF-Produção de Energia Elétrica Ltda, responsável pela PCH São Francisco) descumpriram os pareceres da CETESB, acima referidos, vez que não incluíram todos os impactos ambientais cumulativos e sinérgicos decorrentes da potencial instalação simultânea de vários empreendimentos na Bacia do Rio Pardo. A PCH São Francisco não respeitou as diretrizes do parecer Técnico CETESB nº 80888/09/TAGV(fl. 2013/2014), conforme se vê às fls. 2023/2024 e fl. 2025, enquanto a PCH Ponte Branca não cumpriu as diretrizes do parecer técnico CETESB 80870/09/TAGV, de 21/10/2009 (fls. 2998/3014), como se vê às fls. 3008, 3009/3010.

As análises ambientais integradas elaboradas pelos próprios empreendedores foram submetidas à análise do técnico ambiental do Ministério Público Estadual, que trouxe considerações sobre as AAls (Análises Ambientais Integradas) da PCH Ponte Branca às fls. 3683/3684 e da PCH São Francisco às fls. 3685/3687, concluindo que são elas incompletas e não observaram os impactos globais que tais empreendimentos gerarão à Bacia hidrográfica do Médio Paranapanema. Trouxe, também, uma análise conjunta dos impactos dos diversos aproveitamentos hidrelétricos e descreve com riqueza de detalhes os prejuízos que o Rio Pardo e a Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema irão sofrer caso todas as PCHs sejam instaladas (fls. 3368/3518 e 3687/3697).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Mesmo diante da exigência da CETESB de estudo global do empreendimento, houve o descumprimento por parte dos empreendedores, como visto acima. E ainda assim, as licenças prévias foram deferidas, autorizando-se, também, a instalação da PCH Ponte Branca, em claro desrespeito à exigência de realização da AAI – Avaliação Ambiental Integrada.

Importante acrescentar que a apresentação de Avaliação Ambiental Integrada – AAI das bacias hidrográficas, antes da análise de pedidos de autorização de instalação de empreendimentos hidrelétricos (ainda que se tratem de PCHs), é exigência do próprio Ministério de Meio Ambiente e decorre da insuficiência da avaliação de impactos ambientais (AIA) pelos órgãos de controle e proteção ambiental. Isso porque a AAI promove uma visão mais ampla das inúmeras hipóteses de impactos que o meio ambiente pode sofrer em decorrência desses empreendimentos, especialmente aqueles concentrados na mesma região ou bacia hidrográfica. É a AAI que terá aptidão para identificar e avaliar os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto de aproveitamentos hidrelétricos em uma mesma bacia hidrográfica.

Tanto assim que a União Federal, por meio da Lei nº 10.847/04, criou a empresa pública ré (Empresa de Pesquisa Energética - EPE), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a finalidade de prestar serviços na área de estudos e pesquisas, destinados a subsidiar o planejamento do setor energético.

Em consulta ao sítio da EPE, constata-se que a própria EPE define que “a Avaliação Ambiental Integrada (AAI) de aproveitamentos hidrelétricos situados em bacias hidrográficas tem como objetivo avaliar a situação ambiental da bacia com os empreendimentos hidrelétricos implantados e os potenciais barramentos, considerando seus efeitos cumulativos e sinérgicos sobre os recursos naturais e as populações humanas, e os usos atuais e potenciais dos recursos hídricos no horizonte atual e futuro de planejamento. A AAI leva em conta a necessidade de compatibilizar a geração de energia com a conservação da biodiversidade e manutenção dos fluxos gênicos, e sociodiversidade e a tendência de desenvolvimento socioeconômico da bacia, a luz da legislação e dos compromissos internacionais assumidos pelo governo federal.”

Na mesma página da Internet, é possível constatar que várias bacias já tiveram seus estudos de AAI concluídos. Em link no referido sítio, encontramos as avaliações ambientais integradas feitas em diversas bacias hidrográficas, entre elas: Bacia do Rio Tibagi, Bacia do Rio Aripuanã, Bacia do Rio Doce, Bacia do Rio Branco, Bacia do Rio Araguaia, Bacia do Rio Juruena, Bacia do Rio Teles Pires, Bacia do Rio Uruguai, entre outros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Como se vê, além da disposição da Resolução Conama nº 1/86 que fixa a bacia hidrográfica como o limite da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, cuja determinação foi corroborada pela superveniência da Lei nº 9.433/97, há um consenso dos órgãos envolvidos com a utilização dos recursos hídricos como fonte energética, acerca da necessidade de uma avaliação estratégica e global da bacia hidrográfica, para fins de elaboração dos estudos de impacto ambiental (EIA), e, conseqüentemente, do ulterior licenciamento ambiental.

A necessidade de realização do AAI sobre as bacias hidrográficas, antes da outorga de licença de instalação de empreendimento hidrelétrico é evidente no nosso ordenamento jurídico, como extensamente descrito acima. Isto porque, ao ser analisado determinado projeto para instalação de PCH, este deve considerar não só o local onde irá ser realizado, mas também todo o entorno, inclusive todo o aspecto da bacia hidrográfica na qual esse projeto está localizado (na forma do artigo 5º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 01/86). Entretanto, como se vê da petição inicial, tal medida não foi executada no caso do Rio Pardo e menos ainda no caso da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, da qual o referido rio é o principal afluente.

Para os diversos aproveitamentos hidrelétricos previstos para o Rio Pardo ou para a Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema não consta ter havido, até o momento a análise ambiental integrada-AAI ou a análise ambiental estratégica-AAE, instrumentos destinados à verificação da viabilidade ambiental dos diversos empreendimentos, considerando-se os impactos sinérgicos, cumulativos e capacidade real de suporte para manutenção das características originais da bacia, como exigido pela Resolução CONAMA nº 01/86.

Não é demais acrescentar que a ANA- Agência Nacional das Águas, em vista da necessidade de análise global dos impactos que determinado empreendimento envolvendo as águas superficiais possam causar ao meio ambiente como um todo, prevê na sua Resolução ANA nº 131, de 2003, em seu artigo 4.º que, na análise de pedido feito pela ANEEL de declaração de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o seu artigo 1º (artigo 1º "*Para licitar a concessão ou autorizar o uso do potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica*"), deverá buscar a garantia dos usos múltiplos na bacia hidrográfica com consulta prévia aos órgãos ou às entidades gestoras, sobre os usos de recursos hídricos nos rios de domínio estadual ou do Distrito Federal que poderão afetar o empreendimento ou por este serem afetados. No caso, pela regra do artigo 4º da mesma resolução, a ANA, antes de conceder a reserva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

de disponibilidade hídrica, deverá analisar: I - os usos atual e planejado dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, cujo impacto se dá predominantemente na escala da bacia; e II - o potencial benefício do empreendimento hidrelétrico, cujo impacto se dá preponderantemente na escala nacional.

Veja-se que o Rio Pardo é um dos afluentes do Rio Paranapanema, rio de domínio da União Federal, e que sofrerá os efeitos cumulados e sinérgicos dos empreendimentos hidrelétricos que forem instalados no curso do Rio Pardo (que compõe a Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema). E trazendo esta condição para o caso concreto, não consta que a ANA tenha sido ouvida sobre os referidos impactos.

Daí com razão a petição inicial quando pretende suspender os efeitos das licenças de instalação já deferidas e obstar que outras sejam concedidas posto que a instalação das PCHs deve ser antecedida de estudo de impacto ambiental baseado nos estudos previamente realizados para a AAI que, por sua própria natureza, deve avaliar todos os aproveitamentos possíveis e seus efeitos na bacia hidrográfica. Assim, a realização de um EIA, sem a elaboração prévia de uma AAI, conduz, necessariamente, a um estudo insuficiente, sob o aspecto ambiental.

A criação de uma empresa pública federal (a EPE) para a realização da avaliação ambiental integrada das bacias hidrográficas só faz reforçar a obrigatoriedade da elaboração da AAI anteriormente ao licenciamento dos empreendimentos hidrelétricos. Sendo assim, entendo que os responsáveis pelos estudos preliminares, empreendimentos ou licenciamentos ambientais, de instalação e operação referentes aos pontos de aproveitamento energético do Rio Pardo, deverão observar a necessidade da realização da Avaliação Ambiental Integrada, bem como deverão observar as conclusões da mesma, posto que esse estudo integrado visa criar um planejamento estratégico do uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, sem qualquer casuismo, e considerando os impactos cumulativos e sinérgicos que a implantação do empreendimento pode produzir. Até porque, conforme a Constituição do Estado de São Paulo, as obras e empreendimentos públicos e privados devem ser precedidos de análise ambiental considerando a utilização de recursos hídricos e do solo, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, e de critérios de sustentabilidade para preservá-lo contra agressões desnecessárias.

É incumbência constitucional do Poder Judiciário afastar eventual metodologia que esteja sendo adotada pelos órgãos públicos em desconformidade com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, com a lei e regulamentos legais, notadamente em se tratando de matéria ambiental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Esclarece-se que não se pretende, com a presente decisão, subtrair do órgão competente a análise de conveniência e oportunidade e o julgamento dos procedimentos de licenciamento ambiental e demais estudos necessários para a instalação das referidas PCHs. O que se objetiva é tão somente que a CETESB e demais órgãos públicos tenham oportunidade de examinar os processos administrativos de licenciamento que estejam regular e devidamente instruídos com informações suficientes acerca dos impactos cumulativos e sinérgicos do complexo hidrelétrico antes da outorga das necessárias licenças, como se exige.

Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais Poderes, não representa ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Anote-se, nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido” (AI nº 640.272/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 31/10/07).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido” (RE nº 417.408-AgR/RJ, de minha relatoria, DJe de 26/4/12).

Assim, e considerando que o licenciamento inclui não apenas a licença prévia (LP) mas também a licença de instalação (LI) e a licença de operação (LO), para o deferimento de tais licenças deverá ser providenciada a mencionada Avaliação Ambiental Integrada, na extensão e com as características definidas legalmente, e cumpridas as suas eventuais determinações, antes da eventual concessão da licença de instalação (LI), não se afastando, por óbvio, a hipótese de que a referida Avaliação decida pela inviabilidade da instalação de determinada PCH, ou de todas.

Considerando que os licenciamentos ambientais são individualizados, a análise integrada dos impactos socioambientais associados a esses conjuntos de empreendimentos deve ser subsídio à tomada de decisão quanto a sua implantação.

Nesse sentido, em caso similar envolvendo a Bacia do Rio Tibagi, já se julgou que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TIBAGI. USINA HIDRELÉTRICA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. NECESIDADE. 1. 'a gestão hídrica depende de planejamento institucionalizado, não podendo o uso das águas ser condicionado apenas a planos setoriais e, o que é pior, à decisão de cada caso concreto, sem vinculação com o planejamento do uso dos recursos hídricos da bacia. O Plano visa, entre outras coisas, a evitar ou a coibir casuísmos' (Édis Milaré. Direito do ambiente. 6. ed., RT, 2009, p. 499). 2. Compete ao Poder Judiciário verificar a conformidade com a lei e com a Constituição Federal dos atos ou omissões da Administração Pública, bem como dos órgãos e entidades que estejam participando ou concorrendo para tais ações ou omissões, inclusive no âmbito de licenciamento ambiental. O juízo não está determinando se tal ou qual empreendimento deve ou não ser executado. 3. Necessidade da realização de Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Tibagi como pré-requisito para a concessão de licença ambiental para construção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

de qualquer Usina Hidrelétrica nessa Bacia Hidrográfica, exceção feita a UHE de Mauá. 4. Apelações da Copel, da ANEEL e da União parcialmente providas para afastar as exigências postas na sentença apenas para a UHE de Mauá. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para que, à exceção da UHE de Mauá, os órgãos ambientais não efetuem o licenciamento sem a realização prévia da Avaliação Ambiental Integrada. (TRF4, AC 1999.70.01.007514-6, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 03/05/2011).

Deve-se realçar, neste ponto, que não existe óbice ao reexame dos fatores de viabilidade ambiental daqueles empreendimentos que já contam, por exemplo, com licença prévia ou licença de instalação, seja pelo Poder Judiciário, seja pelos próprios órgãos da Administração Pública. Isso porque as decisões prolatadas no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental não fazem coisa julgada administrativa, a teor do que prevê a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

“SÚMULA 473 - A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Além disso, a Resolução CONAMA n.º 237/07, prevê em seu artigo 19, que o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Esta regra é de extrema importância para a solução deste caso, posto que a CETESB, ao constatar que não foram obedecidos os pareceres expedidos por ela mesma, poderia ter deixado de conceder as vergastadas licenças. E também, ao receber as recomendações encaminhadas pelo MPSP, poderia, desde logo, ter promovido a suspensão das licenças prévias concedidas às empresas réas (PB-Produção Energia Elétrica Ltda e SF produção de Energia Elétrica Ltda) e também suspenso a licença de instalação concedida em favor da primeira. Isso porque a outorga das licenças se deu sem a apresentação de estudo idôneo de Avaliação Ambiental Integrada-AAI, que trataria da cumulatividade e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

sinergia de impactos de todos os empreendimentos hidrelétricos da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.

Assim, a ausência de estudos detalhados por meio de Avaliação Ambiental Integrada e Estratégica sobre os impactos que todas as hidrelétricas podem gerar a partir de seu funcionamento conjunto implica na incerteza quanto às conseqüências ambientais e sociais da implantação de tais empreendimentos, ainda mais se for considerado que tais conseqüências poderão ser irreversíveis.

Do quanto visto acima, presente a relevância dos fundamentos da demanda para a concessão da tutela específica requerida na exordial. Resta ver se presente também o justificado receio de ineficácia do provimento final.

3 - Do justificado receio de ineficácia do provimento final.

Do que se viu acima, há sérias dúvidas sobre a viabilidade ambiental das pequenas centrais hidrelétricas que estão na iminência de serem licenciadas, inclusive para instalação, pela CETESB, em face da inexistência de uma avaliação ambiental integrada tratando dos impactos cumulados e sinérgicos. Essa situação encontra-se em claro descumprimento das normas constitucionais e legais acima descritas e transcritas.

Como referido na petição inicial, baseado nos estudos técnicos constantes do inquérito civil anexo, a liberação dos empreendimentos prejudicará em muito a vida dos peixes que habitam o Rio Pardo, que se tornará em “verdadeira escadinha de pequenos lagos”, interferindo na migração e procriação desta espécie animal, seja pela dificuldade de locomoção, seja pela alteração da temperatura da água. Haverá, também, o desalojamento das aves migratórias; a afetação do nível do rio a impactar a vida da população envolvida; o comprometimento da qualidade da água; a facilitação do processo erosivo, bem como a produção de gases tóxicos advindos do apodrecimento de matéria orgânica submersa. A instalação das PCH's citadas também trazem prejuízos aos municípios envolvidos porque tais unidades hidrelétricas estão dispensadas de remunerar o Estado e os municípios pelo uso de seus recursos hídricos, além de impactar na questão turística (Águas de Santa Bárbara e Iaras são conhecidas pelo poder medicinal de suas águas termais).

No Direito Ambiental, em razão dos princípios da **prevalência do meio ambiente**, da **prevenção** e da **precaução**, ganham relevo as tutelas específicas de urgência, sobretudo aquelas que permitem o afastamento das decisões administrativas contrárias à lei e à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

proteção constitucional, impedindo-se a ocorrência de dano ambiental de difícil ou impossível reparação.

O princípio da prevenção é essencial ao Direito Ambiental, pois se refere à prioridade que devem ser dadas às medidas que evitem a violação indevida do meio ambiente. "(...) Segundo este princípio, as possíveis ações danosas ao meio ambiente devem ser identificadas e eliminadas antes de se concretizarem, em proteção à sociedade atual e futura" (Milaré, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, Editora Revista dos Tribunais, 2001).

Tal princípio desdobra-se em outro princípio, o da precaução, referido acima, sendo o caso de acrescentar-se, apenas, que na sua incidência as ações positivas em favor do ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta de que os danos ocorrerão. No caso, aplica-se a máxima criada pela doutrina do "*in dubio pro ambiente*". Em caso de perigo de danos irrecuperáveis ao meio ambiente, a medida contrária à lei deverá ser afastada mesmo que não comprovado de plano, posto que o direito que se busca proteger insere-se entre aqueles denominados como de terceira geração, merecendo preservação de sua integridade.

Conforme já julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

“E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERACÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (...)" (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

Já se julgou, também:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra Centrais Elétricas da Mantiqueira - CEM e o Estado de Minas Gerais, com o fito de evitar danos ambientais com a pretendida construção e instalação de Pequena Central Hidrelétrica - PCH em Área de Preservação Permanente. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, tendo sido confirmada a sentença pelo Tribunal de Justiça.

(...)

4. Nem mesmo de forma implícita a questão está prequestionada, tendo em vista que o Tribunal de origem não cuidou da competência administrativa para a concessão de licenciamento. Seu julgamento baseou-se estritamente no art. 225 da Constituição e no potencial dano ambiental demonstrado nos autos, reforçado pela constatação de que o custo social é superior ao interesse lucrativo individual buscado com o empreendimento, o qual não integra o sistema interligado de energia elétrica.

5. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a tendência atual da doutrina e da jurisprudência, que reconhece a possibilidade de controle judicial da legalidade "ampla" dos atos administrativos. Como muito bem decidido pelo Tribunal, "em se tratando de direitos da terceira geração, envolvendo interesses difusos e coletivos, como ocorre com afetação negativa do meio ambiente, o controle deve ser da legalidade ampla", ou seja, se o ato administrativo (no caso o licenciamento ambiental) afronta o sistema jurídico, seus valores fundamentais e seus princípios basilares "não podem prevalecer".

(...)

7. Recursos Especiais não conhecidos". (REsp 938.484/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 23/04/2010)

Com a presente decisão, este Juízo não pretende substituir os órgãos públicos réus e definir qual empreendimento deve ser instalado ou qual empreendimento deve ser autorizado. O que se reconhece, aqui, é a necessidade dos órgãos competentes para a aprovação dos projetos e liberação ambiental promoverem estudo integrado (AAI) dos impactos que a construção e funcionamento de todas as 11 PCHs vão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

provocar ao ecossistema do Rio Pardo e, conseqüentemente, na Bacia hidrográfica que ele integra.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este é evidente, pois dos documentos juntados ao inquérito civil, constata-se que os aproveitamentos hidrelétricos serão instalados em desrespeito às normas constitucionais e legais acima citadas, podendo trazer conseqüências ambientais não esperadas, alterando profundamente o ecossistema e a *ictiofauna* do referido rio.

Não é demais observar que *“a questão da urgência na proteção do meio ambiente é in re ipsa, pois a sua ubiqüidade, instabilidade e essencialidade à vida não permitem que se adote outra premissa senão a de que toda tutela jurisdicional em favor do meio ambiente deve ser tratada com a máxima urgência, pelos riscos que o prejuízo ambiental causa à sociedade. Em matéria ambiental, vale sempre a máxima de que é melhor prevenir do que remediar”* (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo Civil Ambiental. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 145-6).

Desta forma, a tutela judicial ambiental deve partir do pressuposto de que antes de que ocorra o dano ambiental, deve-se optar pelo provimento jurisdicional capaz de impedir a atitude gravosa ao meio ambiente e evitar as conseqüências irreversíveis descritas às fls. 3368/3518 e 3687/3697, além dos transcritos às fls. 26/28 da petição inicial. Assim, é justamente como forma de se garantir que a viabilidade ambiental dos empreendimentos seja, de fato, minuciosamente analisada pelo órgão ambiental competente (licenciador), bem como para se impedir que danos ao meio ambiente sejam concretizados pelos requeridos, é que se mostra imperiosa a rápida atuação do Poder Judiciário para coibir os desrespeitos à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo e à legislação ambiental supra mencionada.

Com efeito, no caso em análise, evidente a necessidade da concessão de provimento jurisdicional de urgência (medida liminar) que suspenda todos os procedimentos de licenciamento ambiental e também os efeitos daquelas já concedidas relativamente aos empreendimentos hidrelétricos em questão ou a qualquer outro empreendimento previsto para o Rio Pardo ou para a Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, até que se realize a avaliação ambiental integrada acima referida.

Registre-se que, acaso a suspensão das concessões das licenças prévias e de instalação já outorgadas não seja promovida, poderemos ter o início das atividades das PCHs aceitas pela ANEEL sem a efetiva análise quanto à cumulatividade e sinergia de impactos em face da ausência indevida da Avaliação Ambiental Integrada, redundando na degradação ambiental proveniente do *assoreamento, desmatamento,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

construção e operação de barragens, o declínio de peixes nativos e interferência na ictiofauna.

Ressalta-se que a suspensão das concessões das licenças às PCHs previstas para serem instaladas no Rio Pardo, não gera a irreversibilidade da situação fática. E, portanto, frente às alegações de ausência de análise global dos impactos negativos dos empreendimentos energéticos, possa, após o AAI, se efetivar o empreendimento sem qualquer pecha de degradação. Até porque prevalentes os princípios da precaução e da prevenção quando tratamos do meio ambiente.

Por outro lado, sopesando-se os interesses constitucionais em conflito, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, *periculum in mora* inverso, em decorrência da suspensão de licenças prévias e de instalação sem base na necessária AAI.

Ademais disso, não se pretende aqui impedir a atividade estatal de outorga de licenças de instalação das pequenas centrais hidrelétricas mencionadas na inicial, mas tão somente que os pedidos em aberto sejam analisados após a realização da Avaliação Ambiental Integrada e, após a apresentação dessa última, que haja o reexame dos fatores de viabilidade dos empreendimentos, ante os impactos cumulativos, sinérgicos e levando-se em conta a necessidade de uso múltiplo das águas, e formem suas convicções com informações mais completas, garantindo-se, com isso, o cumprimento dos ditames constitucionais e legais. Até porque também cabe à ANEEL zelar por esse cumprimento.

Resta extirpado de dúvidas, portanto, o cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se impedir e evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e buscando a correção das irregularidades acima como forma de possibilitar a completa análise acerca da viabilidade ambiental dos empreendimentos hidrelétricos com a outorga de licença de operação às 11 PCHs mencionadas, após a realização da Avaliação Ambiental Integrada junto ao Rio Pardo e à Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.

4 - Decisum

Posto isso, presentes a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final nos termos do artigo 12 c.c. artigos 4º e 11, todos da Lei nº 7.347/85 e artigo 461 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para:

- 1) DETERMINAR à EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE** que proceda à elaboração da AAI – Avaliação Ambiental Integrada setorial para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

geração de energia elétrica no Rio Pardo e, por conseguinte, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, de forma a considerar essa última como unidade territorial, levando em conta todos os possíveis aproveitamentos já existentes e em análise;

2) DETERMINAR a suspensão imediata das licenças prévias concedidas pela **CETESB** aos empreendimentos Pequena Central Hidrelétrica Ponte Branca e PCH São Francisco, requeridas pelas empresas PB-Produção Energia Elétrica Ltda e SF Produção de Energia Elétrica Ltda., até a devida elaboração e aprovação do AAI acima determinado;

3) DETERMINAR a suspensão imediata da licença de instalação outorgada pela **CETESB** à empresa PB-Produção Energia Elétrica Ltda, para instalação da obra Pequena Central hidrelétrica Ponte Branca, até a devida elaboração e aprovação do AAI acima determinado;

4) DETERMINAR que a **CETESB** se abstenha de conceder licença prévia, licença de instalação ou licença de operação a qualquer empreendimento de geração de energia elétrica no Rio Pardo e, por conseguinte, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, até a devida elaboração e aprovação do AAI acima determinado.

5) DETERMINAR que a **ANEEL** tome todas as providências necessárias para assegurar que a Avaliação Ambiental Integrada acima determinada seja efetuada antes da concessão de qualquer licença de instalação de PCH ou qualquer outra unidade hidrelétrica no Rio Pardo ou na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema e que tal licença só seja concedida quando observadas as conclusões da Avaliação Ambiental Integrada emitida pela EPE;

Fixo, a título de MULTA DIÁRIA, em caso de atraso no cumprimento da obrigação de fazer (realizar a avaliação ambiental integrada-AAI no prazo de 90 dias) o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a multa pelo descumprimento de não fazer (deixar de outorgar as licenças prévias, de instalação e de operação até que apresentada a AAI), na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por licença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Ourinhos

indevidamente concedida, sem prejuízo das demais penalidades e providências cabíveis.

Citem-se os requeridos para responderem aos termos da presente ação civil pública no prazo legal;

Intime-se a ANA – Agência Nacional das Águas para que diga se tem interesse em intervir na presente demanda, em face da aptidão de impacto dos referidos projetos hidrelétricos sobre o Rio Paranapanema, de domínio da União Federal.

Em face da complexidade da matéria sob discussão e a possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia **14.10.2015**, às **14 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e encaminhem-se ofícios às Procuradorias Jurídicas dos Municípios de Iaras e Águas de Santa Bárbara para que, querendo, compareçam à referida audiência para acompanhar as tratativas para composição do litígio. Intimem-se.

Oficie-se à **CETESB, EPE e ANEEL** para que cumpram a presente liminar.

Ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal. Intimem-se as partes da presente decisão e da audiência acima designada

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos/SP, 2 de julho de 2015.


ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
Juíza Federal